



PROJETO DE LEI Nº PL 40 /2015
(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O
Em 05/02/15
ASSOCIAÇÃO DE PLENÁRIO

Disciplina a utilização de vias e logradouros
públicos para a apresentação de artistas de rua.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitida aos artistas, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo, a apresentação gratuita de seu trabalho em vias, parques, praças públicas, estações metroviárias e rodoviárias, sendo vedada qualquer forma de comercialização em tais apresentações.

Art. 2º As manifestações artísticas permitidas por esta Lei são as seguintes:

I - música executada individualmente ou em grupo, ao vivo, com ou sem auxílio de instrumentos musicais;

II - dança executada individualmente ou em grupo;

III - malabarismo ou outra atividade circense;

IV - teatro;

V - poesia e literatura apresentadas de forma declamada ou em exposição física das obras.

Parágrafo Único - Em todas as atividades e apresentações artísticas e culturais previstas no incisos I a V do "caput" deste artigo deverão ser obedecidos os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos em norma específica, especialmente nos casos em que sejam utilizados instrumentos musicais ou aparelhos de som.

Art. 3º Os artistas deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques, praças públicas e estações, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da manifestação artística.

Art. 4º As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas, desde que respeitado o livre trânsito de pessoas e a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, com observância das seguintes regras:

20001
ASSOCIAÇÃO DE PLENÁRIO 19Jan2015 17:49

I - os pisos elevados de madeira, estrutura metálica ou de qualquer outro material deverão ter área máxima de 6m² (seis metros quadrados) e altura de até 50 cm (cinquenta centímetros), podendo ser instalados mediante prévia comunicação à Administração Regional competente, conforme o caso, desde que:

- a) sejam utilizadas estruturas de montagem manual e facilmente removíveis, que deverão ser retiradas pelo artista imediatamente após o término da apresentação;
- b) não possuam nenhum tipo de estrutura vertical além do piso;
- c) tenham todas as laterais fechadas.

II - qualquer outro tipo de estrutura para realização do evento dependerá de Alvará de Autorização, expedido pela Administração Regional competente, nos termos da legislação pertinente;

III - atividades que necessitem de utilização de veículos dependerão de prévia concordância do órgão de trânsito competente.

Art. 5º Além da observância ao disposto nos artigos 2º e 3º desta lei, as apresentações e manifestações artísticas e culturais realizadas em vias públicas deverão obedecer sempre as seguintes normas:

I - deverá ser mantido o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de calçada livre e desimpedida para tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de 1/3 (um terço) da largura total do passeio;

II - deverão ser respeitados a livre circulação de pedestres e o tráfego de veículos, bem como preservados os bens particulares e de uso comum do povo.

Art. 6º Ao artista que se apresentar nas vias, parques e praças públicas é permitido aceitar contribuições pecuniárias, desde que feitas de forma voluntária pela população, sem qualquer tipo de imposição.

Art. 7º No que se refere aos parques, o órgão competente do Meio Ambiente deverá editar portaria, estabelecendo normas específicas para sua utilização, considerando as características próprias dessas áreas verdes, bem como a natureza das apresentações artísticas ou culturais.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a suspensão da apresentação, bem como a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é um resgate do Projeto de Lei nº 1.146/2012, de autoria da nobre deputada Eliana Pedrosa que, por força regimental, será arquivado por não ter sido aprovado na Comissão de Mérito no decorrer da Legislatura.

A proposta defini regras e critérios objetivos pelo Poder Público, visando preservar a livre expressão das atividades e manifestações artísticas e culturais nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal, bem como assegurar o bem-estar da população.

A proposição vai ao encontro do que foi estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal no capítulo específico da cultura, a saber:

“Art. 253. As áreas públicas, especialmente os parques, praças, jardins e terminais rodoviários podem ser utilizados para manifestações artístico-culturais, desde que sem fins lucrativos e compatíveis com a preservação ambiental, paisagística, arquitetônica e histórica”.

Assim, dada a importância da matéria para a consolidação da cultura local, em especial para os artista de rua, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,


Deputada LILIANE RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 40/2015

Autoria: Deputada Liliane Roriz ("Disciplina a utilização de vias e logradouros públicos para a apresentação de artistas de rua")

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, "c") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 40 / 2015

Folha Nº 04 *Paulo*